

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO**

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE CARPINA/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 11.097.342/0001-98, com sede na Praça São José, nº 95, Centro, Carpina/PE, a ser citado na pessoa de sua Prefeita Constitucional ou de seu Procurador-Geral, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas de forma exauriente.

I. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIM nº 02208.000.725/2023

Tramitou na 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca a **NOTÍCIA de FATO de nº 02208.000.725/2023**, instaurada em 20/11/2023, que após prorrogação de 90 (noventa dias) foi convertida posteriormente, em **20/03/2024**, em **Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições** com base em vídeo que registra a má situação da estrutura física e sanitária do Mercado Público Municipal de Carpina com a finalidade de apurar a referida denúncia.

Segue sucinto relatório do trâmite procedimental:

1 - Diante do conteúdo do vídeo, como primeira diligência, foi oficiada a Vigilância Sanitária de Carpina (evento 0010) – ofício que foi reiterado no Evento 0022 – e o Corpo de Bombeiros (Evento 0011) para realizar vistoria, bem como o GEMAT (Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico - MPPE) para providenciar laudo técnico (Evento 0013).

2 - Através do Ofício nº 75/2023/CBMPE, datado de 12/12/2023, o Corpo de Bombeiros de Carpina juntou o RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA (RVT) PARA TERMO DE COMPROMISSO Nº 088/2023/Protocolo de Regularização: 2310340208243 e pronunciou-se nestes termos: “... **conforme solicitado no documento de referência, foi realizada vistoria de fiscalização no local citado na denúncia, onde foi emitida Termo**

MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

de Notificação, pois o estabelecimento não possui AVCB Válido, também foi solicitado ao responsável que regularize o local junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco” (Evento 0020).

3 - Em 05/01/2024, foi solicitado ao CAO – Meio Ambiente estudo por um sanitarista do Mercado Público de Carpina (Evento 0025).

4 – Após vistoria presencial realizada no dia 16/02/2024 pela Sra. [REDACTED] e [REDACTED], membros da equipe técnica do CAOP Meio Ambiente, foi produzido o relatório nº 01/2024 datado de 06/02/2024, o CAO Meio Ambiente expondo as condições do Mercado Público Municipal de Carpina, inclusive com fotos, (Evento 0032), discorrendo, em síntese, que: **“as condições estruturais irregulares encontradas no mercado público em comento, bem como as péssimas práticas higiênico-sanitárias na manipulação e comercialização dos alimentos, são fatores que podem corroborar com a contaminação dos produtos por microrganismos, incitar a proliferação de Doenças Veiculadas por Alimentos (DVAs) e expor ao risco a saúde dos consumidores que frequentam aquele espaço. Os problemas ambientais identificados no Mercado Público Municipal de Carpina abrangem, dentre os já citados anteriormente, os descartes inapropriados dos resíduos (sólidos e líquidos), impactando inclusive na mobilidade do entorno, sendo a sujeira e a poluição responsáveis pelo odor desagradável e o potencial surgimento de vetores transmissores de doenças para os usuários daquele estabelecimento e para a população local”**.

5 - Através do Ofício nº 0021/2024, a Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária) (Evento 0044), informou que realizou uma vistoria local no dia 21 de dezembro de 2023, em razão de pedido ministerial para avaliar a situação da edificação, tendo registrado que **“o local condiz com o tempo de sua construção e a sua utilização constante, algumas reformas pontuais forma identificadas, porém ainda existem diversos pontos de ajuste e melhorias que devem ser efetivamente corrigidos. Apesar das não conformidades encontradas, não foi necessária sua interdição, sendo necessário que o órgão responsável providencie imediatamente um cronograma de adequações em relação às inconsistências aqui elencadas e inicie suas adequações com o máximo de brevidade possível”**.

6 – Por meio do do Ofício nº 27/2024, datado de 19/04/2024, o Corpo de Bombeiros Militar encaminhou relatório de visita técnica realizada no Mercado Público de Carpina, em que consta ainda o seguinte: **“Na oportunidade, foi verificado a necessidade de abertura de mais uma saída de emergência, bem como, inversão de abertura do portão de acesso, para que abra no sentido de fluxo de saída, conforme o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Pernambuco (COSCIP). As fiações elétricas que anteriormente estavam expostas foram corrigidas, conforme mencionado no relatório de vistorias técnicas que segue em anexo. Outrossim, informamos que o mercado possui extintores de incêndio e placas de sinalização de rota de fuga. Por fim, salientamos que o mercado não possui o Atestado de Regularidade emitido pelo**

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO**

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

Corpo de Bombeiros, e , por tal motivo, foi notificado para que dê entrada para regularização junto ao Corpo de Bombeiros” (Evento 0052).

7 – Visando sanar as irregularidades já detectadas bem como preservar o patrimônio público e cultural, em 06/05/2024, foram notificados o Prefeito de Carpina (Evento 0054), o Controlador do Município de Carpina (Evento 0055), o Secretário de Obras de Carpina (Evento 0056) e o Procurador do Município de Carpina (Evento 0062) para audiência nesta Promotoria de Justiça em 09/05/2024, cujo termo de audiência constou a seguinte deliberação: ***“1) Junte-se aos autos o ofício encaminhado à Governadora, mencionado no item 2; 2) Concedo o prazo solicitado pelo Gestor Municipal, a partir da data de hoje; 3) Após 30 (trinta) solicite-se cópia do Projeto de Lei de Tombamento do Mercado Público Municipal para solicitar à Câmara tramitação com urgência; 4) Encaminhe-se cópia dessa ata a todos os participantes”*** (Evento 0063).

8 – Após 06 (seis) meses de várias solicitações, aportou no procedimento em 26/11/2024 a Lei Municipal nº 2.041/2024 que dispõe sobre o tombamento do imóvel do Mercado Público Municipal como patrimônio histórico-cultural do Município de Carpina (evento 0111), material que foi encaminhado em 27/11/2024 ao 2º Promotor de Justiça de Carpina, informando que toda obra porventura a ser realizada no citado imóvel não poderá modificar, remover, inutilizar, danificar ou descaracterizar a estrutura física e que esta Promotoria de Justiça possui um procedimento para resolver a questão estrutural e sanitária do citado Mercado (evento 0112).

9 - Em 09/01/2025, diante da mudança de gestão, foi dada ciência deste procedimento aos Secretários Municipais competentes, Procuradoria e Senhora Prefeita, bem como da decisão judicial anexada, para manifestação em 30 (trinta) dias (evento 00117).

10 - Em 19/01/2025 foi juntada ao procedimento cópia da Inicial e da sentença homologatória da Ação Civil Pública 0005766-79.2022.8.17.2470, a qual teve por objeto denúncias a respeito dos vários transtornos gerados no entorno da feira livre que ocorre às quintas-feiras, sextas-feiras e sábados, nas ruas Herculano Bandeira, José Batista Ramos e São Sebastião, tais como: trânsito caótico nos dias de feira; - garagens trancadas com carroças, motos e caminhões; - falta de limpeza urbana no local; - odor insuportável de alimentos apodrecidos - poluição sonora (evento 00118).

11 – Passado quase 03 (três) meses, em 02/04/2025 através do ofício nº 84/2025, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, declarou que começou a realizar o projeto de reforma do Mercado Público da cidade, informando que seriam feitas requalificações e obras para o enquadramento dentro das normas das instalações física, hidrossanitária, elétrica e de combate à incêndio. Segundo o expediente, foi iniciado o levantamento de dados, in loco, dos responsáveis pelos boxes e tarimbas que funcionam no mercado, para a partir dessa etapa dar continuidade ao processo de recadastramento e regularização dos ocupantes. Ao final, o ente público firmou o seu compromisso em atender às expectativas e buscar soluções para as demandas do

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO**

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

Mercado Público da cidade. **De acordo com a Prefeitura, a estimativa é de que a reforma do local seja concluída em um prazo de 24 meses. O órgão ressaltou, no entanto, que as necessidades mais urgentes do mercado serão tratadas como prioridade, com a previsão de que sejam solucionadas em um período mais breve, de 10 meses (evento 0147).**

11 - Considerando o teor do Ofício nº 084/2025 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio do Município de Carpina em resposta ao Ofício nº 02208.000.725-2023-0039 e verificando que não foi enviado projeto tampouco especificado o prazo, pois o expediente ora fala em 24 meses ora em 10 meses, foi expedido ofício à citada Secretaria, à Procuradoria do Município e à Sra. Prefeita solicitando o projeto de reforma com base no Laudo já constante deste procedimento (evento 0148).

12 – Sem resposta, realizou-se nova audiência ministerial em 06/05/2025 (evento 0157), ocasião em que Ministério Público e representantes do Município discutiram as responsabilidades e os próximos passos para a reforma do Mercado Público. Restando definido que as intervenções estruturais caberão à Secretaria de Infraestrutura, enquanto as adequações sanitárias serão geridas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a qual recebeu um laudo do CAO Meio Ambiente durante a reunião. A secretária de Desenvolvimento Econômico solicitou um prazo de 10 dias úteis para apresentar o projeto de Vigilância Sanitária com os respectivos cronogramas de execução. Além de determinar o compartilhamento integral do procedimento com os gestores para análise, a ata registra a informação do Procurador-Geral de que a execução da reforma total do imóvel está condicionada ao recebimento de recursos do Governo Estadual.

13 – Em 15/04/2025 veio aos autos, o ofício nº 096/2025 de 15/04/2025 em resposta ao Ministério Público sobre as irregularidades no **Mercado Público de Carpina**, no qual, o Secretário de Infraestrutura informou que demandas referentes a trânsito, poluição sonora e segurança devem ser tratadas com órgãos específicos, como o DEMUTRAN, a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros. A secretaria destacou a realização constante de **serviços emergenciais** no local, comprovados posteriormente por um relatório fotográfico de 17 de junho de 2025 que detalha diversas manutenções elétricas e de desobstrução de esgoto. Diante do estado precário do imóvel herdado da gestão anterior, **a prefeitura planeja uma reforma completa estimada em R\$ 3.000.000,00, com a previsão de conclusão do projeto e lançamento do edital de licitação em 90 dias (a partir da data do ofício) visando a futura captação de recursos** (evento 00178).

14 - Nova audiência ministerial foi realizada, em 08/07/2025 (evento 0179). Na oportunidade, **o Procurador-Geral do Município informou que o projeto estrutural já está formalizado por arquiteto e será custeado por meio de um convênio aprovado com o Governo do Estado, aguardando-se apenas um ajuste de valor**

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO**

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

num prazo máximo de 90 dias para que a obra seja executada diretamente pelo município. No âmbito sanitário, foi relatada a realização de reparos emergenciais e ressaltado que a fiscalização é competência da Vigilância Sanitária. Por fim, a Secretária de Desenvolvimento Econômico informou que o mercado possui cerca de 150 comerciantes ativos, os quais precisarão ser realocados para um local provisório ainda em definição durante a execução das obras, garantindo-se a preservação da parte tombada do imóvel.

15 - Em 05/01/2026 (evento 0188), em resposta ao Ministério Público, o Corpo de Bombeiros respondeu através do ofício nº 02/2026 - CBMPE com Relatório de Vistoria Técnica (RVT) e um Termo de Notificação referentes à fiscalização realizada no Mercado Público de Carpina. O documento aponta diversas irregularidades críticas no estabelecimento, destacando-se a ausência de um Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) aprovado pela corporação.

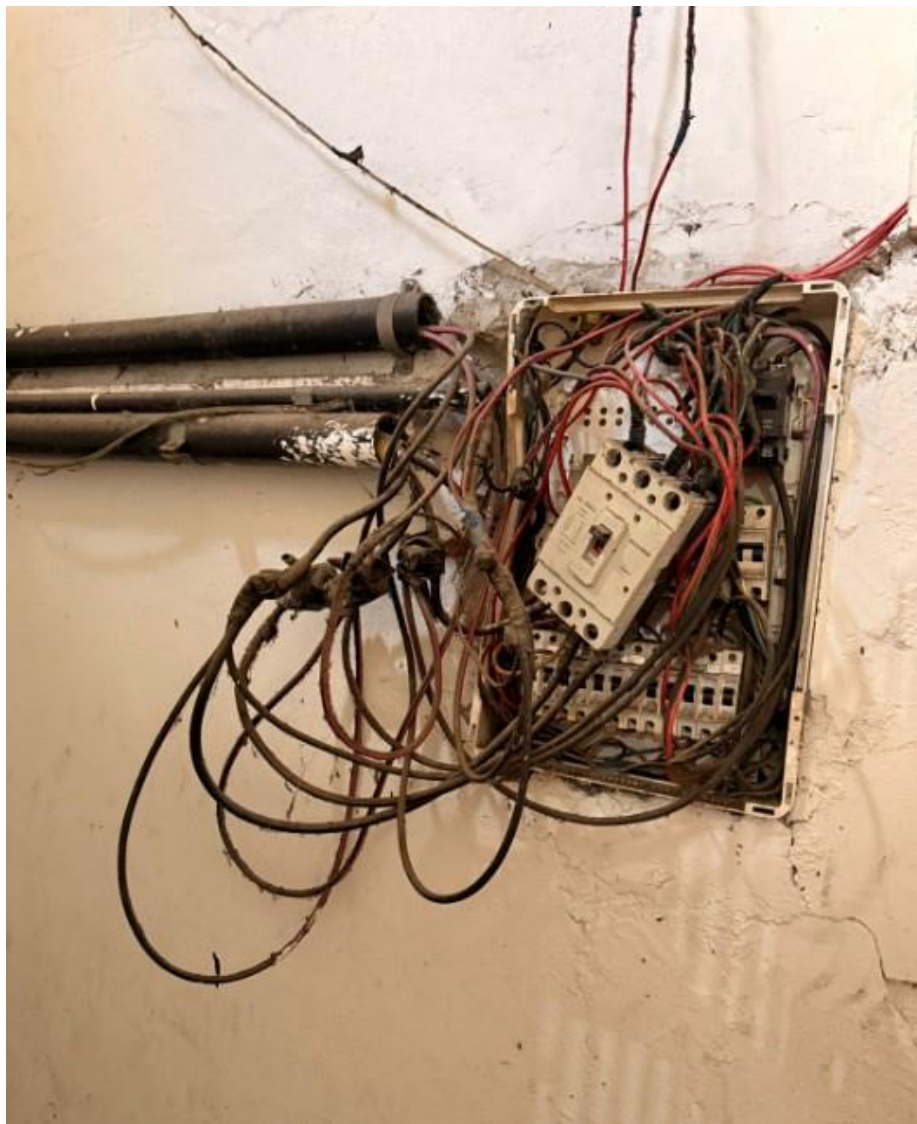
A vistoria classificou as instalações elétricas do local como deficientes, ressaltando a falta de uma rede elétrica adequada para toda a edificação, situação evidenciada por registros fotográficos de fiações precárias. Além disso, os bombeiros constataram a inexistência de equipamentos básicos de segurança, alertando que não há sistemas de detecção, alarmes, sinalização ou iluminação de emergência no empreendimento. Os extintores de incêndio presentes no mercado foram descritos pela fiscalização como insuficientes, despressurizados e mal sinalizados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO**

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina





Por fim, embora não tenham sido identificados riscos estruturais aparentes e o local possua saídas de emergência dentro das recomendações mínimas, foram relatados problemas em acessos internos. **O relatório aponta que faltam corrimãos em ambos os lados das escadas de emergência do mezanino e que a altura do guarda-corpo está em desacordo com as normas de segurança do COSCIP (Código de Segurança contra incêndio e pânico).** Diante de todas essas inconformidades, a Prefeitura Municipal de Carpina foi formalmente notificada a regularizar as instalações e apresentar o projeto de incêndio.

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO**

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

- 16 - Em 19/01/2026 o Procurador do Município de Carpina foi oficiado para que apresentasse manifestação sobre o vídeo apresentado pelo Corpo de Bombeiros acerca do estado do Mercado Público Municipal. **Em resposta, no dia 27/01/2026, o [REDACTED], informou que: 1.A Prefeitura está em fase de finalização do Convênio, com o Governo do Estado, para reforma do Mercado Público Municipal; 2. Até a presente data, o convênio ainda não foi firmado, por ausência de comprovação da propriedade do imóvel do referido Mercado Público; 3. Este Procurador, em contato com o cartório de imóveis e [REDACTED] es, conseguiu alguns documentos que comprovam a titularidade do Município, relacionado ao referido imóvel; 4. Esses documentos só chegaram na posse da Procuradoria no dia 23/01/2026; 5. Na segunda-feira, 26/01/2026, foram juntados aos termos do convênio; 6. Agora, estamos aguardando a assinatura do mesmo.**
- 17 - Em 30/03/2026 novamente o Procurador do Município de Carpina foi oficiado, desta vez, para apresentar cópia do convênio firmado com o Governo do Estado. Diante da ausência de resposta, esta Promotoria de Justiça procurou o Procurador, na pessoa de [REDACTED] via mensagem de *WhatsApp*, o qual informou que o convênio não foi firmado ainda por questões relativas a prazos eleitorais referindo-se à eleição do ano de 2026, e que ficaria de me responder oficialmente naquele dia 27/05/2026 (Evento 0199), mas **até a presente data não houve resposta (10/06/2026).**

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA APLICAÇÃO DA LEI

Cabe ao Estado Democrático de Direito, a disponibilização de instrumentos eficazes para tutela dos interesses coletivos, para que ocorra a proteção efetiva dos direitos e garantias fundamentais. A resolução coletiva de conflitos potencializa a transformação social, vez que mediante um único processo, o judiciário abarca um enorme contingente de sujeitos unidos por laços jurídicos ou fáticos comuns.

A defesa dos interesses em juízo se dá comumente por legitimação ordinária, pela qual o próprio lesado invoca a tutela jurisdicional para solução de sua lide. Contudo, em sede de interesses transindividuais, é preciso considerar a chamada legitimação extraordinária, para casos específicos em que o Estado permite que a defesa de um direito se faça por intermédio de quem não seja o próprio titular do interesse. É o que ocorre na substituição processual, onde alguns legitimados substituem processualmente a coletividade de lesados, comparecendo em juízo em nome próprio na defesa de interesse alheio.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito coletivo do consumidor, de acordo com os Artigos 127, caput, e 5º, XXXII, da Constituição Federal e o Artigos 5º, I, e 25, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/1993.

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO**

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

Nos termos do aAt. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público **“zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”**.

De acordo com o Art. 129, inciso III, é função institucional do Ministério Público: **“promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”**.

A Lei Orgânica do Ministério Público estabelece que:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

[...]

Demonstra-se, portanto, a legitimidade deste órgão ministerial para ajuizar a presente ação, bem como seu cabimento.

Logo, é intrínseco a esta instituição essencial à justiça, velar pelo bem-estar da coletividade, como consumidores, valendo-se dos mecanismos cabíveis à proteção dos direitos coletivos, em qualquer que seja a amplitude do caso, seja nacional, estadual ou municipal.

III. DA SÍNTESE FÁTICA: O CENÁRIO DE ABANDONO E O RISCO À INCOLUMIDADE DOS CONSUMIDORES

A presente demanda consubstancia-se no apuratório levado a efeito no **Procedimento Administrativo nº 02208.000.725/2023**, instaurado no âmbito desta 3ª Promotoria de Justiça de Carpina, cujo escopo precípuo foi acompanhar a situação estrutural, sanitária e de segurança do **Mercado Público Municipal de Carpina**, localizado na Rua São Sebastião/Rua Herculano Bandeira, Centro, visando sanar as irregularidades.

O Mercado Público é um equipamento nevrálgico para o abastecimento da urbe, abrigando mais de 150 (cento e cinquenta) boxes e tarimbas que comercializam gêneros alimentícios (carnes, cereais, hortifrúti), além de restaurantes, prestadores de serviços e lojas de variedades.

Ocorre que, a despeito de sua relevância histórico-econômica, o arcabouço probatório erigido no procedimento em anexo desvela um cenário de **absoluto colapso estrutural e sanitário**, colocando em risco iminente a vida, a saúde e a segurança de milhares de consumidores e trabalhadores. As vistorias técnicas encetadas por órgãos de excelência são uníssonas e contundentes:

1. **Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (Relatório de Vistoria Técnica nº 77058349):** O CBMPE atestou a inexistência de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) aprovado, identificando uma instalação elétrica visceralmente precária, consubstanciada em "gambiarras" com fios expostos e quadros de energia deteriorados, configurando risco latente de curtos-circuitos e incêndio de grandes proporções. Constatou-se, ademais, a ausência de corrimãos adequados, iluminação de emergência, sinalização de rotas de fuga e a insuficiência e despressurização dos extintores de incêndio.

2. **Vistoria da Vigilância Sanitária Municipal (Ofício nº 0021/2024):** O próprio ente municipal reconheceu a falência de seu equipamento. Atestou telhado comprometido com goteiras severas; paredes com bolor e fungos; sistema de escoamento de efluentes colapsado, com retorno e entupimentos constantes; banheiros públicos em estado de insalubridade aviltante (sem portas, sem assentos, sem materiais de higiene); e absoluta falta de acessibilidade para pessoas com deficiência.

3. **Vistoria do CAO Meio Ambiente do MPPE (Relatório de Vistoria nº 01/2024):** A equipe técnica ministerial ratificou as mazelas, adicionando: comercialização de carnes e vísceras em bancadas e freezers enferrujados e inadequados; presença de animais (cães) transitando livremente na área de manipulação de alimentos; ausência de controle eficaz de pragas (baratas, moscas, roedores); descarte inadequado de efluentes brutos (águas servidas) diretamente na galeria de águas pluviais; e acúmulo de resíduos gerando odores fétidos e contaminação cruzada.

IV. DA INÉRCIA ADMINISTRATIVA:

Ao longo do procedimento, o Município Réu foi instado a apresentar soluções. Em audiências e ofícios (ex.: Ofício nº 096/2025 da Secretaria de Infraestrutura), a edilidade estimou uma reforma no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e solicitou sucessivos prazos. Contudo, **nada de efetivo foi realizado**, e mesmo que tenha sido, nunca foi apresentada comprovação.

O Município promulgou a **Lei Municipal nº 2.041/2024**, tombando o Mercado Público como patrimônio histórico-cultural. Embora o tombamento seja um instituto louvável de proteção à memória, no presente caso, ele não pode servir de escudo ou alibi para a perpetuação da insalubridade e do risco de desabamento/incêndio. Tombamento exige conservação, não abandono.

Diante da omissão sistêmica e deliberada do ente público, não restou ao Ministério Público alternativa senão a judicialização da demanda para tutelar a coletividade de consumidores.

V. DO DIREITO: A SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO

A contenda em tela perpassa pela defesa dos direitos básicos do consumidor. O Mercado Público não é apenas um prédio do ente federativo; é um ambiente onde são ofertados produtos e serviços à coletividade, atraindo a incidência protetiva do **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)**.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 4º, elencou como objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, entre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a melhoria da sua qualidade de vida, alicerçada nos cardeais princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia de produtos com padrões adequados de qualidade e segurança, da educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo e da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

V.1. Da Violação ao Direito Fundamental à Saúde e Segurança do Consumidor

O CDC erigiu como direito básico do consumidor a **"proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços"** (Art. 6º, inciso I). No mesmo diploma, o Artigo 8º, ao tratar da responsabilidade dos fornecedores, assevera que os produtos e serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Ao permitir que açougues e feirantes operem em um ambiente com esgoto a céu aberto, proliferação de vetores, animais soltos e paredes mofadas, o Município de Carpina atua como garantidor de um ambiente altamente insalubre, promovendo o que a doutrina sanitária classifica como risco de "contaminação cruzada" e proliferação de Doenças Veiculadas por Alimentos (DVAs).

V.2. Da Falha na Prestação do Serviço Público e a Responsabilidade Objetiva do Município

A administração do Mercado Público é um serviço público *uti universi* e *uti singuli*. O Art. 22 do CDC é lapidar ao preceituar que **"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"**.

A responsabilidade civil do Município, *in casu*, é de viés **objetivo** (Art. 37, §6º, da CF/88 c/c Art. 22, parágrafo único, do CDC). A omissão estrutural do ente réu não apenas configura falha na prestação do serviço de administração dos logradouros públicos,

mas consubstancia uma negligência letal. A precariedade extrema da rede elétrica identificada pelo CBMPE transforma o **Mercado em uma verdadeira**

"bomba-relógio", sujeitando consumidores e trabalhadores ao infortúnio de um sinistro (incêndio).

V.3. Do Tombamento e o Dever de Restauração

A superveniência da Lei Municipal nº 2.041/2024, que impôs o tombamento do imóvel, atrai para o Município o dever inarredável de conservação do patrimônio cultural (Art. 216, CF/88). Destarte, as intervenções de ordem elétrica, sanitária e estrutural que se pleiteiam nesta ação, dizem respeito à **restauração e adequação às normas técnicas de segurança (ABNT) e sanitárias (ANVISA)**, preservando-se sua volumetria e características arquitetônicas originais, expurgando, todavia, a sordidez que hoje o avilta.

V.4. Da Lei de nº 11.186/94 do Estado de Pernambuco, regulamentada pelo Decreto nº 19.644/1997

Por sua vez, a Lei de nº 11.186/94 do Estado de Pernambuco, regulamentada pelo Decreto nº 19.644/1997 estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações e dá outras providências, vejamos:

Art. 4º As edificações já existentes, construídas em data anterior à vigência da presente Lei, bem como aquelas a construir, que tiveram seus projetos já aprovados junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, deverão se adequar às suas exigências, em conformidade com os critérios estabelecidos na regulamentação à presente lei.

§ 1º Os projetos de edificações a construir, referidos neste artigo, cuja aprovação junto ao CBMPE tenha ocorrido a um prazo superior a seis meses, deverão ser reapresentados àquela Corporação, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência da presente Lei, para efeito de reavaliação dos sistemas já projetados;

§ 2º A não observância ao disposto no parágrafo anterior implicará em nulidade da aprovação já concedida;

§ 3º As edificações já construídas que possuírem o "Atestado de Regularidade" fornecido pelo CBMPE dentro do seu prazo de validade, não sofrerão novas exigências, desde que providenciadas as respectivas renovações nos prazos previstos no respectivo atestado;

§ 4º Os proprietários ou responsáveis por edificações já construídas, que não possuírem o competente "Atestado de Regularidade", ou que, possuindo-o, estiverem com seu prazo de validade vencido, **deverão providenciar sua renovação**, por prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência da presente Lei, os quais terão o mesmo tratamento observado no parágrafo anterior.
(...)

Art. 9º Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos nesta Lei deverão ser definidos em função dos seguintes critérios:

II - Para evacuação:

- a) sinalização de emergência
- b) iluminação de emergência
- c) **saídas de emergência**

Art. 13. Os processos de vistorias de edificações deverão ser solicitados ao Corpo de Bombeiros Militar, para obtenção do competente "Atestado de Regularidade".

§ 1º **O "Atestado de Regularidade" será emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar quando as edificações satisfizerem as exigências específicas para as mesmas.** (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 16.396, de 28 de junho de 2018.](#))

§ 2º Para a obtenção, junto aos órgãos municipais competentes, do "habite-se" ou do "aceite-se" da obra, e do "Alvará de Funcionamento" e suas respectivas renovações, os interessados deverão apresentar o competente "Atestado de Regularidade", fornecido pelo Corpo de Bombeiros, podendo o CBMPE celebrar convênios nesse sentido com as Prefeituras Municipais;

O Decreto nº 19.644 de 1997 que regulamentou a Lei Estadual de nº 11.186/94 do Estado de Pernambuco estabelece:

TÍTULO II - DAS IRREGULARIDADES:

Art. 275. Entende-se por irregularidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, qualquer fato ou situação de inobservância às disposições deste código, que comprometa o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas,

provocando riscos à integridade e a vida da comunidade e a segurança do patrimônio público e privado.

Art. 276. Para efeito de aplicação das exigências deste código, qualquer uma das situações abaixo, considerada isoladamente ou no conjunto, esta inclusa na definição constante do artigo anterior:

I - Inexistência de um ou mais sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para edificação;

II - inexistência de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação;

III - falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais sistemas exigidos para a edificação;

IV - falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação;

V - ausência do Atestado de Regularidade ou Atestado de Conformidade ou posse dos documentos com prazo de validade vencido ou cassados;

VI - componentes de um sistema exigido para a edificação obstruídos; VII - ausência de sinalização ou indicação de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação;

VIII - inexistência de vias de escape para a população da edificação; IX - vias de escape para a população de edificação obstruídas ou deficientes;

X - ausência de um ou mais dispositivos destinados a proporcionar segurança as vias de escape;

XI - ausência de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação;

XII - deficiência na instalação de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação;

XIII - existência de sistemas ou equipamentos inadequados ao risco a proteger;

XIV - sistemas ou equipamentos mal instalados ou mal localizados;

XV - sistemas ou equipamentos mal dimensionados para o risco a proteger;

XVI - serviços de manutenção, reparo ou instalação realizados por firmas ou por técnicos não credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar para tais atividades.

VI. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A sistemática processual civil (Art. 300 do CPC) e a lei regente das ações coletivas (Art. 12 da Lei nº 7.347/85) autorizam o provimento provisório calcado em juízo de cognição sumária, desde que presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O ***fumus boni iuris*** salta aos olhos mediante a farta prova documental

MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

carreada aos autos (relatórios técnicos exaurientes do CBMPE, CAO-Meio Ambiente/MPPE e da própria Vigilância Sanitária Municipal), que atestam a violação frontal às normativas de proteção ao consumidor, de combate a incêndio e de postura sanitária.

O *periculum in mora* é de clareza ofuscante. Cada dia em que o Mercado Público de Carpina opera nas atuais condições, potencializa-se o risco de uma tragédia humana (incêndio decorrente das gambiarras elétricas) ou a eclosão de um surto epidemiológico derivado do consumo de carne manipulada entre fezes de animais, esgoto e vetores patogênicos. A letargia estatal não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário. A tutela inibitória e de remoção do ilícito urge de forma inadiável.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Pernambuco pugna a Vossa Excelência que se digne a:

VII.1. CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para determinar ao Município de Carpina que, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes medidas emergenciais de mitigação de risco:

- a) A imediata substituição e recarga de todos os extintores de incêndio da edificação, instalando-os nos locais adequados e com a devida sinalização;
- b) A desobstrução *incontinenti* e manutenção corretiva de todas as canaletas e do sistema de esgotamento sanitário (fossas/sumidouros) do mercado, cessando o despejo a céu aberto;
- c) A realização de mutirão de dedetização e desratização minuciosa e comprovada em toda a extensão do Mercado, com empresa devidamente certificada;
- d) A interdição e reparo emergencial dos quadros elétricos ("gambiarras") que apresentem risco iminente de curto-circuito, conforme apontado no relatório do CBMPE;
- e) A dotação dos banheiros públicos de condições mínimas de dignidade (portas, vasos sanitários, pias e lixeiras com acionamento por pedal).

VII.2. NO MÉRITO, confirmando-se a tutela de urgência, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o Município de Carpina à obrigação de fazer consistente em:

- a) Apresentar, no prazo de **90 (noventa) dias**, Projeto Executivo de Reforma e Restauração Integral do Mercado Público Municipal (contemplando projetos Elétrico, Hidrossanitário, Arquitetônico e de Acessibilidade), com a devida aprovação

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PERNAMBUCO**

DO ESTADO DE

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros, preservando as características históricas tuteladas pela Lei Municipal nº 2.041/2024;

b) Executar integralmente as obras de reforma e requalificação do Mercado Público, sanando todas as irregularidades descritas nos Relatórios do CAOMA, Vigilância Sanitária e CBMPE, em prazo razoável não superior a **12 (doze) meses** após a aprovação dos projetos, promovendo o remanejamento temporário e ordenado dos permissionários durante o período de obras, sem prejuízo ao seu labor.

VII.3. DOS REQUERIMENTOS ACESSÓRIOS:

- A **citação do Réu**, na pessoa da Sra. Prefeita ou de seu Procurador, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal;
- A condenação do Município de Carpina ao pagamento das custas processuais e ônus sucumbenciais, revertidos aos fundos adequados;
- A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada da integralidade do Procedimento Administrativo nº 02208.000.725/2023 anexo, bem como eventual oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica judicial, se entender necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tão somente para fins de alçada, por corresponder à estimativa do próprio ente municipal para as obras necessárias.

Nestes termos, Pede deferimento. Carpina/PE, 10 de junho de 2026.

SYLVIA Assinado de forma digital por SYLVIA

Sylvia Câmara de Andrade

Promotora de Justiça

CÂMARA DE

ANDRADE -

Mat. 1879715

CÂMARA DE ANDRADE

- Mat. 1879715

Dados: 14:31:26 -03'002026.06.10 '